

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 26 de Janeiro de 1937 — NUM. 807

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, em que são appellantes Antonio de Lima Britto e sua mulher e appellado Miguel Pereira de Souza, constata-se que a especie solvenda é a seguinte :

No Juizo da 2ª comarca do Estado, o cidadão Miguel Pereira de Souza propoz, em 4 de Setembro de 1935, um executivo cambial, para haver deste o pagamento da importancia de 45:557\$400, relativa a duas promissórias vencidas e devidamente protestadas.

Como advogado do autor, segundo o instrumento publico de fls. 4, assignou a inicial do executivo e seguiu-lhe todos os termos até intimação da sentença final o cidadão Odilon Palmeira Vieira, a quem fôra outorgado o referido mandato na qualidade de *provisionado*.

Foi expedido o mandado executivo, sendo incumbidos dessa diligencia o escrivão do 1º officio e o official de justiça do Juizo.

Feita a citação ao executado e não tendo este *ago incontinenti*, nem offerido bens á garantia da execução, foi lavrado o auto de penhora de fls. 9, pelos referidos serventuários, tendo sido penhorado um locomovel de força de 60 cavallos, com machinismos de beneficiar arroz e seus accessorios, situados na Uzina Canindé, e em funcionamento alli.

Foi nomeado depositario aos bens penhorados e, accusada a penhora em audiência, apresentou o executado os embargos de fls., allegando que a penhora recairia em bens hypothecados á firma *The Asiatic Corporation Limited*.

Rejeitou *in limine* o juiz a quo os embargos do executado, pela decisão de fls. 24 *usque* 26 verso.

Dessa decisão é que houve appellação, para a superior instancia.

Assignado o termo de appellação, o advogado do exequente entrou com a petição de fls. 34, requerendo, textualmente, ao a quo "para continuar nos ultteriores termos da alludida acção até final". Requereu ainda fosse mandado juntar aos autos da acção o processado de licença de procurador, com que instruiu a referida petição.

O juiz a quo despachou favoravelmente á ambos esses requerimentos.

Cumpra, porem, accentuar que a decisão final na causa é data-da de 8 de Fevereiro do corrente anno e a licença para procurar, de 3 de Março do mesmo anno.

Arrozaram as partes o recurso interposto na primeira instancia e subiram os autos a esta Turma.

Nas suas razões de appellação, levanta o executado a questão preliminar de *nullidade ab initio* do feito, por illegitimidade do procurador do exequente, allegando que, não sendo elle *inscripto* na Secção da Ordem dos Advogados neste Estado, a licença que lhe foi deferida para procurar no feito devia ser *previa* e não *posterior* á sentença que lhe rejeitou *liminarmente* os embargos e julgou valida a penhora.

Effectivamente, dispõe o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros :

— "Art. 22. Em qualquer Juizo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto a *habeas-corpus*, o exercicio das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscriptos no quadro da Ordem e no goso de todos os direitos decorridos, de accordo com este Regulamento".

— Art. 23. E' licito, entretanto, ás partes defenderem seus direitos por si mesmas ou procurador, mediante licença do juiz competente :

I — não havendo, ou não se achando presente na séde do Juizo advogado, provisionado ou solicitador inscripto na Ordem;

II — recusando-se aceitar o patrocínio da causa ou estando impedidos os advogados, provisionados ou solicitadores inscriptos na Ordem, presentes na séde do Juizo, que serão sempre ouvidos, previamente sobre o pedido de licença ;

III — não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte".

— "§ 2º do art. 22. Serão assignados, por advogados inscriptos nos quadros da Ordem, todas as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instancia".

— "§ 3º do art. 22. Na primeira instancia das justicas estaduais e em grau de recurso perante os juizos singulares, é facultada a advocacia aos provisionados, segundo a legislação local, depois de inscriptos no quadro da Ordem".

— "Art. 24. São *nullos* os actos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscriptas na Ordem, sem prejuizo das sanções civis ou criminaes (art. 53) em que incorrerem".

Estando provado dos autos que o *advogado* do exequente, embora *provisionado*, não é *inscripto* nos quadros da Ordem, tem inteira procedencia a preliminar levantada, em face das disposições supratranscriptas e, assim sendo, nullos são os actos forenses por elle praticados.

Neste sentido, vem se firmando a jurisprudencia, consoante se pode ver dos seguintes arestos :

"Não pode exercer o mandato judicial quem não está inscripto na Ordem dos Advogados, especialmente tratando-se de processo de fallencia". (Acc. da C. de Appellação, do Districto Federal, de 29 de Abril de 1934).

"Conforme o disposto na Consolidação approvada pelo dec. de 20 de Fevereiro de 1933, as *petições iniciais* e de recurso serão assignadas por advogado inscripto no quadro da Ordem. Não se toma, portanto, conhecimento do recurso, cuja petição de interposição foi assignada por solicitador, assim como o respectivo termo". (Acc. da 2ª Camara da C. de App. do Districto Federal, de 5 de Dezembro de 1933).

"Não se toma conhecimento de recurso interposto por advogado que não está inscripto no quadro da Ordem, não podendo por isso exercer a advogacia". (Acc. da 6ª Camara da C. de App. do Districto Federal, de 16 de Junho de 1933).

No caso dos autos, tendo sido a petição inicial e actos subsequentes assignados por *provisionado* NÃO INSCRIPTO nos quadros da Ordem, é insophismavel a nullidade *ab initio* do processo.

Dir-se-á que, na hypothese *sub judice*, a nullidade decorrente da assignatura da petição inicial por provisionado não inscripto no quadro da Ordem, teria ficado sanada com a licença *posterior* concedida ao mesmo para *continuar a funcionar no feito*, não como *provisionado*, mas como *procurador*.

Assim não pode ser, por que os *actos nullos* não são *ratificaveis*, cumprindo ter presente ainda que a nullidade dos actos do processo é de ordem publica.

Dest'arte, não se trata de nullidade *relativa*, que podesse ser supprida, mas de pleno direito.

Em vista do exposto, resolvem os juizes que constituem a Primeira Turma julgadora da Côte de Appellação em considerar procedente a *preliminar da nullidade inicial* do processo e, por esse motivo, pronuncial-a, para o effeito de invalidar todos os actos da causa.

Assim decidindo, condemnam o appellado nas custas. Aracaju, 1 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
Humald Cardoso, relator.
Gervasio Prata.

Acta da 82ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 2 de Dezembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dois de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe realizou-se a octogésima segunda sessão ordinaria da Segunda Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe sob a Presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso estando presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo subsecretario adiante nomeado tendo faltado por se encontrar em goad

de férias o sr. desembargador Loureiro Tavares e por motivo justificado o senhor procurador geral substituto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e aprovada a acta da anterior. Julgamento— Appellação criminal n. 18|1936. Aracaju. Appellante, Amancio Ferreira da Silva, 3º sargento da Força Publica do Estado; appellada, a Justiça Militar do Estado. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Relator. — Publicação de Accordões: — Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordões: Appellação criminal n. 11|1936. Propriá. Appellante, Euclides José da Silva, conhecido por "Euclides Canudo"; appellada, a Justiça Publica. Appellação criminal n. 14|1936. Jaboatão. Appellante, José Flór; appellada, a Justiça Publica. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 83ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 16 de Dezembro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso

Aos dezesseis de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a octogesima terceira sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de férias o senhor desembargador Loureiro Tavares e por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado, substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e aprovada a acta da anterior. — Passagem: — Appellação criminal n. 17|1936. Riachão. Appellante, Julio Francisco dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Julgamento: — Appellação criminal numero 18|1936. Aracaju. Appellante, Amancio Ferreira da Silva, 3º sargento da Força Publica Estadual; appellada, a Justiça Militar do Estado. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento á appellação por unanimidade. — Designação de dia para julgamento: — Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: — Appellação criminal n. 5|1936. Itabaiana. Appellante, Sergio Domingos de Jesus; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 84ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 19 de Dezembro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso

Aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a octogesima quarta sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado substituto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. — Distribuição: — Recurso criminal n. 38|1936. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorridos, Alvaro Hora Machado, José Banga e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Appellação criminal n. 21|1936. Rosario. Appellante, o dr. juiz de direito interino da 7ª comarca; appellado, Carlos Cruz, vulgo Carlito. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Appellação criminal n. 22|1936. Aracaju. Appellante, M. J. C.; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o sr. desembargador Loureiro Ta-

vares. Appellação criminal n. 23|1936. Aracaju. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Deocleciano Chagas Filho. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Conflicto de jurisdicção n. 4|1936. Boquim. Suscitante, o dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; suscitado, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Passagem: — Appellação criminal n. 15|1936. Propriá. Appellante, Honorio Tavares da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. — Publicação de accordão: — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: Appellação criminal n. 13|1936. Aquidaban. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz Sizino dos Santos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. Em tempo: declaro que o conflicto de jurisdicção foi distribuido ao senhor desembargador J. Dantas de Britto e não ao senhor desembargador Loureiro Tavares. João Freire Ribeiro, sub-secretario da Córte de Appellação. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 85ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 23 de Dezembro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a octogesima quinta sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Zacharias de Carvalho e o senhor procurador geral do Estado, substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. — Passagem: — Appellação criminal n. 19|1936. Riachuelo. Appellantes, Francisco Vieira Lima e Cupertino José dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 20 — ARACAJU

PARECER :

José Pereira de Mattos, nascido em "Bebedouro", do Estado da Bahia, com 27 annos de idade, pescador, solteiro, residente no Bairro Industrial, desta capital, foi condemnado a 30 annos de prisão cellular, na sessão do jury, que se realizou nesta cidade, no dia 6 de Outubro findo, de 1936, pelo facto altamente delictuoso de haver morto a José Alcides de Souza, com surpresa, isto é, quando este dormia, á sombra de uma arvore, em pleno dia.

Ha nestes autos abundantes provas de que o réo aproveitando-se desse alheamento da vida em que se achava esse seu defaecto, desfechou-lhe tão terrivel quão brutal paulada no craneo, que o esphacelou, produzindo-lhe assim morte immediata, em consequencia da lesão enorme recebida (vid. auto de exame cadaverico, de fls. 11 a 12.)

O proprio autor do selvagem homicidio confessa que assim procedera e as testemunhas que depozeram neste processo tambem o affirmam, sem sombra de duvida, sendo que a 1ª dellas, de nome Manoel Messias, viu quando o réo assassino suspendeu um pau (de 16 cms. de espessura) e o desfechou em um homem, que dormindo estava, sob a copa umbrosa, verdejante e fresca de um figo-benjamin, conforme tivera occasião de verificar, momento antes da perpetração do crime em apreço.

E' de ver consequentemente que, em face das declarações das testemunhas e do proprio accusado, constantes do auto de flagrante, de fls. 5 a 7 verso, foi realmente o individuo de nome José Pereira de Mattos o autor dos ferimentos de que trata o corpo de delicto, de fls., sendo por isso o responsavel directo e unico do homicidio praticado na pessoa do inditoso José Alcides de Souza.

Não se conformou, porem, o réo com a sentença condemnatoria do jury, e appellou da mesma para esta colenda Camara Criminal.

O escrivão do jury certificou a fls. 154 que foi esgotado em cartorio o prazo da lei, sem que o advogado do réo tivesse apresentado qualquer defesa relativa ao presente recurso por elle interposto.

Em virtude disso, tambem o dr. promotor publico desta capital nada disse a respeito do sobredito recurso.

O feito foi distribuido ao exmo. sr. desembargador Zacharias Carvalho, que me mandou dar vista dos autos na forma da lei.

Dispõe o nosso Cod. do proc. crim. vigente, no seu art. 392, que da sentença do jury podem as partes appellar:

a). Quando no julgamento não tiverem sido guardados os seus termos e formulas substanciaes.

b). Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accôrdo com a decisão do Conselho.

Consideram formalidades primarias do processo criminal, ensina Whitaker; — a jurisdicção e competencia; a legitimidade das partes e sua capacidade; a ordem legitima do juizo (processo iniciado pelos meios indicados na lei, tendo por base o corpo de delicto, inquirição de testemunhas em numero legal, despacho de pronuncia); os actos preliminares e definitivos do julgamento do jury (libello, sorteio, reunião na época legal, formação do conselho e seu compromisso, interrogatorio, debates, *quesitos*, julgamento secreto, sentença immediata do presidente do Tribunal, incomunicabilidade e publicidade) (*in JURY*, n. 268, pag. 228).

Não só a doutrina, como a jurisprudencia crimino-penal, aconselham que, em se tratando de homicidio, os *quesitos* devem ser formulados nos seguintes termos:

1º). Si houve a morte;

2º). Qual o instrumento ou meio que a occasionou;

3º). Si foi occasionada por veneno, substancias anestheticsas, incendio, asphyxia ou inundação;

4º). Si foi occasionada por lesão corporal que, por sua natureza e sede, foi causa eficiente della;

5º). Si a constituição e estado morbido anterior do offendido occorreram para tornar essa lesão irremediavelmente mortal;

6º). Si a morte resultou das condições personalissimas do offendido;

7º). Si a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico reclamado pelo seu estado (*in João Mendes Junior, Proc. Crim.*, vol. II, pag. 36 a 37).

Accresce que destes autos ainda se verifica, a fls. 147, que o juiz presidente do jury, ao envez desses sete, formulou alli 26 *quesitos*, tendo aliás omitido dentre elles o principal, que é o primeiro, assim escripto: — *si houve a morte*.

Não ha duvida que tal omissão constitue nullidade insanavel do julgamento perante o jury, porquanto, como bem decidiu a Relação de Bahia, os *quesitos* apresentados ao jury, assim como o libello, devem ser formulados de accôrdo com a sentença de pronuncia.

Ora, pela decisão de fls. 104 a 105, vê-se que o réo foi pronunciado no art. 294, § 1º, da Consolidação das leis penaes.

Consequentemente, o primeiro *quesito* a ser formulado ao jury seria o de — *si houve morte* — e não o que se acha escripto, a fls. 147 destes autos.

Quanto ao facto da surpresa ser elemento constitutivo do homicidio qualificado, e por isso não poder ser computada como aggravante, tambem é principio certo que a surpresa é circumstancia aggravante somente quando procurada como meio de facilitar ou assegurar a pratica do crime, como no caso dos autos, não sendo, pois, de reconhecer a surpresa como aggravante simples ou qualificativa, nos casos de deliberação instantanea, como acontece nas rixas não premeditadas (*vid. Piragibe, Dir. de Jur. Pen. do Brasil*, vol. II, ns. 2.626 e 2.627).

Do exposto resulta que foi preterida formalidade substancial do processo na presente causa, e assim acontecendo, afigura-se nos que deve ser dado provimento ao recurso, para o fim de entrar o réo em novo jury, nos termos do art. 397, § 1º, do Cod. do processo crim. do Estado.

E' este o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Aracaju, 12 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

SERVIÇO ELEITORAL

1ª ZONA

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.
Escrivão — José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins do art. 69 § 2º, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos:

Gervasio da Costa Telles, (inscripção numero 15 da 9ª Zona, São Christovam), Sergipe, filho de Antonio Lourenço Telles com 53 annos de idade, nascido a 13 de Outubro de 1878, casado, funcionario publico.

Altair Figueiredo, inscripção n. 1.502, da 5ª Zona (Capella), Sergipe, filha de Manoel Ivo Figueiredo, com 18 annos de idade, nascida a 30 de Junho de 1916, solteira, de prendas domesticas.

Abdon Francisco de Souza, inscripção n. 45, da 3ª Zona, Jaboatão, Sergipe, filho de Rosendo Francisco de Souza, com 37 annos de idade, nascido a 10 de Agosto de 1895, solteiro, artista.

Alipio Ignacio do Prado, inscripção numero 70, da 7ª Zona, Divina Pastora, Sergipe, com 20 annos de idade, nascido a 15 de Agosto de 1903, casado, commerciante.
Aracaju, 19 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª zona.

(Duas v. c. s.)

Edital de inscripção

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.
Escrivão — José Euclides de Souza.

Faço publico, para os fins dos arts. 63 do Codigo Eleitoral e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

4853—Noemia Alves de Carvalho, filha de Pedro Alcantara da Silva, com 21 annos de idade, casada, de prendas domesticas.

4854—Alfredo Rezende Lopes, filho de Antonio Corrêa Lopes, com 44 annos de idade, solteiro, auxiliar do commercio.

Aracaju, 19 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª zona.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

Edital de transferencia

Juiz—Dr. João Dantas Martins dos Reis,
Escrivão—Manoel Campos.

Faço publico para os fins do art. 69 da Lei n. 48, de 5 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos:

José Santos (inscripção n. 1.786 da 5ª Zona), filho de João Antonio dos Santos,

nascido em Itabaiana, a 10 de Julho de 1896, artista, casado. (Transferencia do titulo n. 3.337 de Capella para esta capital).

Maria Tavares de Menezes (inscripção n. 962 da 9ª Zona), filha de Antonio Menezes, nascida a 8 de Abril de 1915, em Rosario, solteira, professora publica. (Transferencia do titulo n. 1.453 de Itaporanga para esta capital).

Maria da Pureza Almeida (inscripção n. 1.205 da 5ª Zona), filha de Miguel Domingues de Almeida, nascida em Laranjeiras, a 26 de Junho de 1899, casada, professora. (Transferencia do titulo n. 849 de Capella para esta capital).

Maria Sampaio Góes (inscripção n. 204 da 2ª Zona), filha de Gustavo Gabriel Coelho Sampaio, nascida em Aracaju, a 19 de Outubro de 1879, viuva, domestica. (Transferencia do titulo n. 4.194 de Socorro para esta capital).

Maria Sampaio Góis (inscripção n. 207 da 2ª Zona), filha de Baltazar Góes, nascida em Japarutuba a 14 de Maio de 1914, solteira, domestica. (Transferencia do titulo n. 4.232 de Socorro para esta capital).

Octacilio Aristides da Costa Junior (inscripção n. 1.540 da 11ª Zona), filho de Octacilio Aristides da Costa, nascido nesta capital, em 16 de Maio de 1901, casado, guarda-livros. (Transferencia do titulo n. 1.540 de Estancia para esta capital).

Aracaju, 21 de Janeiro de 1937.

Manoel Campos.

Edital de transferencia

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.

Escrivão—José Euclides de Souza. Faço publico, para os fins do art. 69 § 2º da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que, por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencia dos cidadãos seguintes:

Francisco Alves dos Reis. (Inscrição n. 2.065 da 34ª Zona—Ilhéus, Estado de Bahia), filho de Augusto Alves dos Reis, com 25 annos de idade, solteiro, lavrador.

José Rodrigues. (Inscrição n. 176 da 9ª Zona—Itaporanga, Sergipe), filho de Ignacio dos Santos, com 21 annos de idade, solteiro, mechanico.

Nelson Almeida Rezende. (Inscrição n. 864 da 7ª Zona—Laranjeiras, Sergipe), filho de Manoel Barroso Rezende, com 27 annos de idade, casado, funcionario publico.

Tercilio Vieira dos Santos. (Inscrição n. 536 da 5ª Zona—Japarutuba, Sergipe), filho de Manoel Agostinho, com 22 annos de idade, solteiro, lavrador.

Aracaju, 23 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª Zona.

1ª ZONA

Edital de qualificação

Juiz substituto—Dr. João Dantas Martins dos Reis.

Escrivão—José Euclides de Souza.

Qualificados por despacho de 23 de Janeiro de 1937:

4.347—Hermelindo Lins de Carvalho.

4.349—Antonio Sobral da Cruz.

4.350—João Alves de Oliveira.

4.351—Lauricea de Santiago Menezes.

4.352—João Brandão de Carvalho.

4.354—Orlando Andrade Lima.

Indeferidos

4.348—João de Souza Vieira.

4.353—Pericles de Moura e Silva.

Aracaju, 23 de Janeiro de 1937.

José Euclides de Souza,
escrivão eleitoral da 1ª Zona.

Juiz de Direito da 4ª vara da Capital

EDITAL

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palacio da Justiça ás onze horas, ás terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — *Innocencio A. de Menezes Lins.*

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes).

Edital de citação de herdeiros

(BENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francisca Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edi-

tal, que copiei fielmente a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,

José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes).

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude.

Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder é cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza.*

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)